

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 967, DE 2007

Dispõe sobre a homologação e o reconhecimento do ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

Autor: Deputado Raimundo Gomes de Matos

Relator: Deputado Marcos Antônio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 967, de 2007, do Deputado Raimundo Gomes de Matos, dispõe que o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência será homologado por decreto do Governador do Estado e enviado ao Ministério da Integração Nacional, no prazo de sete dias úteis da solicitação da prefeitura municipal. A proposição determina também que o reconhecimento do mesmo ato, por parte do Ministério da Integração Nacional, deverá ser em até cinco dias úteis, contados a partir da solicitação do Governo Estadual, do Distrito Federal ou da prefeitura municipal.

De acordo com o projeto, esgotado o prazo estipulado, caso o Governo do Estado não tenha se manifestado, o ato de declaração de estado de calamidade pública ou de situação de emergência passa a ter efeito jurídico no âmbito da administração estadual, podendo o Município solicitar diretamente ao Ministério da Integração Nacional o seu reconhecimento. Já no caso de o Ministério da Integração Nacional não se manifestar no prazo estabelecido, o ato



AA70A31C34

de declaração do estado de calamidade pública ou de situação de emergência passa a ter efeito jurídico no âmbito da administração federal.

O projeto dispõe, por fim, que os prazos estipulados também valem para as prorrogações do ato de declaração, da homologação e do reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência.

Cabe a esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional manifestar-se quanto ao mérito da proposição. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão, igualmente, analisá-las.

No decorrer do prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei tem a nobre intenção de agilizar os procedimentos de reconhecimento de estado de calamidade pública ou de situação de emergência, a partir da solicitação das prefeituras municipais interessadas. Para tanto, estabelece prazos para a homologação do Governo do Estado e o reconhecimento do Ministério da Integração Nacional do ato de declaração das situações de calamidade ou emergência.

Não temos dúvidas que freqüentemente a ocorrência de calamidades, naturais ou não, e de acidentes das mais diversas ordens submetem grande número de pessoas, ou até mesmo municípios inteiros, a situações que colocam em risco vidas, patrimônios ou o meio ambiente. Sabemos igualmente que as providências necessárias para a tomada das medidas



excepcionais que tais eventos indiscutivelmente invocam parecem por vezes ser demasiado burocratizadas e tardias.

No entanto, em que pese a urgência desses pleitos e de concordarmos com a necessidade de haver um espaço de tempo mínimo para que os Governos estadual e federal se manifestem, infelizmente não há como o Poder Legislativo estipular esse prazo. Os órgãos técnicos do Poder Executivo baseiam suas decisões na documentação enviada pelas prefeituras municipais e na análise da intensidade dos danos e das necessidades relacionadas com os recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros. Não cabe ao legislador fixar prazos para o cumprimento de etapas obrigatórias nesse processo.

Assim, a definição de um prazo para a manifestação do Governo estadual ou federal, por meio de um instrumento de iniciativa do Congresso Nacional, não seria recomendável. Apenas o Executivo pode determinar o tempo mínimo a ser fixado para a realização do seu trabalho, sem prejuízo da qualidade da análise sobre a pertinência das decretações de estado de calamidade pública ou de emergência.

Tanto é assim que proposições que dispõem sobre providências a serem adotadas pelo Poder Executivo - como cumprir determinada tarefa em prazo estipulado - é, segundo a Constituição Federal, matéria do âmbito da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República. A constitucionalidade da proposição deverá, no entanto, ser devidamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quando de sua passagem por aquele Órgão.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 967, de 2007, quanto ao mérito dessa Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Marcos Antonio
Relator

2007_8825_Marcos Antonio.125



AA70A31C34